



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
Gabinete do Desembargador Federal Geraldo Apoliano

GA/nge
APELAÇÃO CRIMINAL Nº 6205-PE
(2007.83.08.000786-2)

RELATÓRIO

O DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO (RELATOR): Apelações Criminais interpostas pelo Ministério Público Federal, que se insurgem contra a decisão que absolveu **Luiz Carlos** Alves dos Santos e **Maria das Graças** Alves dos Santos, e por **Jedvânio Vieira** José dos Santos, **José Edvaldo** Soares de Souza, **Alysson Dantas** de Carvalho, **Edmilson Zacarias** Silva, **Vilannelma Dantas** de Moura, **Marcos Antônio** Dias de Luna, **Everaldo Alves** dos Santos, **Maria de Lourdes** Alves dos Santos, **Cláudio Alves** dos Santos, **Lucília Francisca** de Oliveira, **José Thiago** Alves dos Santos Silva e **Edson Alves** dos Santos, que foram condenados, nos seguintes termos:

- a) **Everaldo Alves** dos Santos, **Maria de Lourdes** Alves dos Santos e **Cláudio Alves** dos Santos às penas, cada um, de 13 (treze) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 100 (cem) dias-multa, correspondendo cada dia-multa a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, como incurso nas penas dos arts. 155, § 4º, II e IV, e 288, do Código Penal, e do art. 1º VII, da Lei nº 9.613/98.
- b) **Lucília Francisca** de Oliveira Sá, **Ruth Maria** Oliveira Alves dos Santos e **José Thiago** Alves dos Santos Silva às penas, cada um, de 05 (cinco) anos e 02 (dois) meses de reclusão e, respectivamente, 58 (cinquenta e oito), 52 (cinquenta e dois) e 56 (cinquenta e seis) dias-multa, correspondendo cada dia-multa a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, sendo as Rés incursas nas penas dos arts. 155, § 4º, II e IV, e 288, do Código Penal, e do art. 1º VII, da Lei nº 9.613/98, e o Réu às penas do art. 155, § 4º, II e IV, do Código Penal, e do art. 1º VII, da Lei nº 9.613/98.



Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
Gabinete do Desembargador Federal Geraldo Apoliano

GA/nge

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 6205-PE
(2007.83.08.000786-2)

- c) **Edson Alves** dos Santos à pena de 03 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, correspondendo cada dia-multa a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, como incurso nas penas do art. 1º VII, da Lei nº 9.613/98.
- d) **Edílson Alves** dos Santos à pena de 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, correspondendo cada dia-multa a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, como incurso nas penas do art. 155, § 4º, II e IV, do Código Penal.
- e) **Ziulê Oliveira** de Araújo, Marcos Antônio Dias Luna e Alysson Dantas de Carvalho, respectivamente, às penas de 02 (dois) anos e 02 (dois) meses de reclusão e 15 (quinze) dias-multa, e 09 (nove) anos de reclusão e 70 (setenta) dias-multa, cada um, correspondendo cada dia-multa a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos como incurso nas penas dos arts. 155, § 4º, II e IV c/c 71, e 288 do Código Penal.
- f) **Jedvânio Vieira** José dos Santos, Edmilson Zacarias da Silva e José Edvaldo Soares de Souza respectivamente, às penas de 12 (doze) anos de reclusão e 160 (cento e sessenta) dias-multa correspondendo cada dia-multa a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, pelos crimes previstos nos arts. 316 e 325, do Código Penal, e art. 10, da Lei Complementar nº 105/2001.

Edson Alves dos Santos, **Edílson Alves** dos Santos, e **Ziulê Oliveira** de Araújo, tiveram as penas privativas de liberdade substituídas por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
Gabinete do Desembargador Federal Geraldo Apoliano

GA/nge
APELAÇÃO CRIMINAL Nº 6205-PE
(2007.83.08.000786-2)

prestação pecuniária -entrega de 01 (uma) cesta básica- a entidade pública ou privada, na forma designada pelo Juízo de Execuções.

Aos outros Apelantes foi imposto o regime fechado como o inicial de cumprimento de pena, salvo quanto a **José Thiago** Alves dos Santos Silva, para o qual se fixou o regime semi-aberto.

Segundo a denúncia, os ora Apelantes integravam uma organização criminosa especializada em cometer crimes contra a Caixa Econômica Federal – **CEF** e contra outras instituições bancárias. Os ilícitos consistiam na subtração, mediante fraude, e via internet, de valores dos correntistas de diversos bancos, os quais eram enviados para as contas conseguidas por indivíduos denominados “cartãozeiros” ou “biscoiteiros” junto a correntistas interessados em aderir ao esquema em troca de dinheiro, ou destinados ao pagamento de contas diversas (luz, água e telefone) e de boletos bancários, conseguidos pelo “boleteiros”.

Quanto a **Jedvânio Vieira** José dos Santos, **Edmilson Zacarias** da Silva e **José Edvaldo** Soares de Souza, então policiais civis do Estado de Pernambuco, teriam exigido, indevidamente, valores em dinheiro do réu **Cláudio Alves** dos Santos e de sua esposa **Lucília Francisca**, forjando um documento no qual as vítimas teriam confessado a prática de crimes, além de terem recebido R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil) reais para prestarem auxílio à fuga de integrantes da quadrilha, ao tomarem conhecimento da decretação da prisão temporária deles.

Na Apelação, o MPF requereu a reforma da sentença, para que **Luiz Carlos** Alves dos Santos e **Maria das Graças** Alves dos Santos fossem condenados nas penas dos arts. 155, § 4º, II e IV, e 288, do Código Penal, afirmando que a função do Apelado era prestar consultoria a **Cláudio Alves** dos Santos e a **Maria de Lourdes** Alves dos Santos, líderes da organização criminosa, ensinando-lhes a forma de justificarem a origem criminosa do patrimônio adquirido, inclusive em relação aos recursos utilizados para a aquisição de um salão de beleza, utilizado para a lavagem de dinheiro. O computador pessoal era utilizado para receber os dados sigilosos das contas correntes das vítimas dos programas espões.



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
Gabinete do Desembargador Federal Geraldo Apoliano

GA/nge
APELAÇÃO CRIMINAL Nº 6205-PE
(2007.83.08.000786-2)

Alega que **Maria das Graças** Alves dos Santos administrava parte do proveito econômico auferido pela quadrilha, que era depositado em sua conta corrente e investido no salão de beleza por ela adquirido, a fim de ocultar a origem ilícita de sua evolução patrimonial.

Com relação a **José Thiago** Alves dos Santos Silva, **Edson Alves** dos Santos e **Edílson Alves** dos Santos, afirma que eles participaram ativamente da quadrilha, afirmando que **José Thiago**, embora induzido pela mãe **-Maria de Lourdes** Alves dos Santos- prestava auxílio na ocultação de bens adquiridos com o proveito do crime e os outros dois Apelados participavam na lavagem de ativos ilícitos, mediante utilização de suas contas correntes para o depósito do dinheiro adquirido fraudulentamente.

Requeru que os Apelados fossem condenados, também, pelos crimes previstos nos arts 10, da Lei nº 9.296/96 e 10, da LC nº 105/2001, alegando que não deveria ter sido aplicado ao caso o 'princípio da consunção', porque a interceptação de dados telemáticos, mediante programas especialmente desenvolvidos para enganar os usuários e quebrar a vigilância da instituição bancária, realizada pelos Apelados, já seria suficiente para configurar os crimes, afirmando que a não aplicação deles reduzia a importância dos referidos institutos.

Com relação a **Jedvânio Vieira** José dos Santos, a **Edmilson Zacarias** da Silva e a **José Edvaldo** Soares de Souza foi dito que o sequestro não fora crime-meio para a concussão, uma vez que ambos os crimes tiveram momentos diferentes porque, após interrogarem as Apeladas sobre o esquema criminoso da quadrilha e descobrir que **Cláudio Alves** dos Santos era o arregimentador dos cartões bancários, eles o teriam seqüestrado, obrigando-o a acompanhar-lhes, sob ameaça, e após circular pela cidade de Petrolina/PE, exigiram dele a quantia de R\$ 60.000,00 (sessenta mil) reais para não denunciá-lo, fazendo o mesmo com **Lucília Francisca** Oliveira Santos.

Foi alegado ainda que a sentença afrontara o disposto nos artigos 59, 67 e 68, do Código Penal, por não considerar as circunstâncias desfavoráveis em relação à quase totalidade de todos os réus, ao desconsiderar o fato de que se tratava de uma organização criminosa especializada em cometer crimes através da rede mundial de computadores em detrimento do patrimônio de vários bancos, e com atuação nos Estados do Rio Grande do Sul, Maranhão, Pernambuco e



Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
Gabinete do Desembargador Federal Geraldo Apoliano

GA/nge

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 6205-PE
(2007.83.08.000786-2)

Ceará, de forma que a pena-base não poderia ser aplicada no mínimo legal. Pediu-se, ainda, a aplicação do aumento de pena na proporção de 2/3 (dois terços) ante o fato de cuidar-se de crime continuado.

Marcos Antônio Dias Luna, apelou sustentando a ausência de prova da materialidade e da autoria dos delitos descritos na denúncia, e a falta de individualização da conduta dita delituosa, na inicial acusatória. Afirmou que seu nome não fora mencionado nas conversas telefônicas interceptadas pela Polícia Federal, **e que não é o suposto “Marcos” mencionado nas transcrições das escutas telefônicas**, inexistindo lastro probatório mínimo para a sua condenação.

Sustentou a atipicidade de sua conduta porque, ao repassar cartões de terceiros que lhe eram cedidos a título provisório, não teria cometido crime, especialmente quando não tinha conhecimento das atividades delituosas dos integrantes da organização criminosa, de forma que não se justificaria a sua condenação por furto qualificado, crime de quadrilha e participação em organização criminosa. Afirmou ainda que houve o indevido enquadramento da quadrilha, como organização criminosa, requerendo a aplicação da causa de diminuição de pena prevista no art. 9.034/95.

Requeru a aplicação do Princípio da Insignificância, porque repassou à quadrilha cerca de 07 (sete) a 10 (dez) cartões, auferindo R\$ 100,00 (cem reais) por cada cartão, inexistindo ofensa grave a qualquer bem jurídico.

Quanto à dosimetria da pena, afirmou que a sentença, na fixação da pena-base, considerou alta a sua culpabilidade, -apesar de ter tido participação mínima nos fatos delituosos- reprováveis sua conduta social e sua personalidade, mesmo ele trabalhando no mesmo local há mais de 18 (dezoito) anos, e o fato narrado nos autos constituir-se em evento isolado em sua vida; por outro lado o motivo do ilícito, foi pagar alguns débitos que possuía, e não o enriquecimento fácil alegado na sentença.

Requeru a aplicação das causas de diminuição de pena previstas no § 1º, do art. 29, e no § 2º, do art. 155, do Código Penal, porque ser primário, e a coisa furtada ser de pequeno valor, afirmando ainda, que o aumento da pena por continuidade delitiva não deveria ter sido calculado na proporção máxima de 2/3 (dois terços).



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
Gabinete do Desembargador Federal Geraldo Apoliano

GA/nge
APELAÇÃO CRIMINAL Nº 6205-PE
(2007.83.08.000786-2)

A final, pediu a declaração de inconstitucionalidade dos arts. 9º e 10 da Lei nº 9.034/95, de sorte a que lhe fosse conferido o direito de apelar em liberdade, e o cumprimento inicial da pena no regime semi-aberto.

Nas apelações, **Everaldo Alves** dos Santos, **Maria de Lourdes Alves dos Santos** e **Cláudio Alves** dos Santos requerem, em preliminar, a nulidade do processo por insuficiência de defesa técnica, uma vez que não tinham condições financeiras de constituir advogado e, por isso, não apresentaram a defesa prévia, perdendo a oportunidade de juntar documentos aos autos, e de arrolar testemunhas.

No mérito, **Everaldo Alves** dos Santos afirmou que seria duvidosa sua participação voluntária nos delitos, esclarecendo que à época dos fatos tinha apenas 17 (dezesete) anos e fora persuadido em salas de bate-papo na *internet* por **Jéferson Oligini**, outro integrante da quadrilha, a transmitir os programas espíões para furtar dinheiro das contas da CEF.

Disse que o crime de furto qualificado mediante fraude não se teria configurado porque havia a liberalidade (opção) da pessoa que recebia o *e-mail* com vírus para abrir e executar o programa, não se configurando a qualificadora porque não teria havido fraude e sim desatenção da vítima. Com relação ao crime de quadrilha, alega que inexistiriam provas nos autos, da existência de ligação, com mais outras três pessoas, requisito necessário para a configuração do delito previsto no art. 288, do CP (quadrilha ou bando.)

Com relação ao crime de lavagem de dinheiro, aduziu que a sentença deixou de indicar o inciso do art. 1º, da Lei nº 9.613/98, no qual o Apelante teria incidido, afirmando que, caso fosse a participação em organização criminosa, a existência desta não estaria comprovada, de forma que seria incabível a sua condenação.

Alegou ter sido excessiva a dosimetria da pena privativa de liberdade, afirmando que, como réu primário e de bons antecedentes, não deveria ter recebido uma pena muito acima do mínimo legal. O mesmo ocorreu com a pena de multa, pois a sentença, apesar de ter reconhecido o fato de ser **'baixa'** a sua renda lícita, o condenou ao pagamento de cerca de R\$ 1.300 (um mil e



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
Gabinete do Desembargador Federal Geraldo Apoliano

GA/nge
APELAÇÃO CRIMINAL Nº 6205-PE
(2007.83.08.000786-2)

trezentos reais) quantia essa que está fora das condições econômicas do Apelante, que se encontra preso e, por isso, incapacitado de trabalhar para prover a subsistência.

Edmilson Zacarias da Silva ofereceu contra-razões, sustentando que não se teriam configurado os crimes de sequestro e violação de sigilo bancário, afirmando que, ao transportar outros integrantes da quadrilha em seus carros particulares, estava apenas cumprindo as ordens verbais recebidas na Delegacia para a condução dos suspeitos. Com relação à suposta quebra de sigilo bancário, alegou que os integrantes da quadrilha entregaram voluntariamente os extratos bancários, de forma que não se teria consumado o crime previsto no art. 10 da LC nº 105/2001.

José Thiago Alves dos Santos Silva, **Edson Alves** dos Santos, **Edílson Alves** dos Santos, **Lucília Francisca** de Oliveira Sá, **Ruth Maria** Oliveira Alves dos Santos e **Ziulê Oliveira** de Araújo apelaram sustentando não ter havido furto qualificado, porque, apesar de terem ciência do fato de que os valores depositados nas contas dos 'laranjas' eram de origem ilícita, não concorreram para a aquisição dos mesmos (valores) afirmando, ainda, não ser possível condená-los pelo crime de quadrilha, porque inexistiria a intenção (o '*animus*') de se reunirem para o cometimento de ilícitos.

Arguiram, ainda, a impossibilidade da condenação por crime de lavagem de dinheiro e de organização criminosa porque inexistiria, no ordenamento jurídico pátrio, o conceito de "organização criminosa", de forma que seria inaplicável a pena pelo delito previsto no art. 1º, VII, da Lei nº 9.613/98.

Sustentaram haver excesso na dosimetria da pena, que deveria ter sido aplicada no mínimo legal, por serem primários, de bons antecedentes e de boa conduta social. Além do mais, afirmaram que a sentença não aplicou a atenuante da confissão espontânea e exagerou na imposição de 2/3 (dois terços) pelas circunstâncias agravantes, requerendo, após a redução da pena, a modificação dos regimes iniciais de cumprimento, **para o aberto**, nos termos do art. 33, § 2º, do Código Penal – fls. 2828/2844 e 2856/2873.

Contra-razões de **José Thiago** Alves dos Santos Silva, **Edson Alves** dos Santos, **Edílson Alves** dos Santos, **Ruth Maria** Oliveira Alves dos



Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
Gabinete do Desembargador Federal Geraldo Apoliano

GA/nge

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 6205-PE
(2007.83.08.000786-2)

Santos, **Lucília Maria** de Oliveira, **Marcos Antônio** Dias Luna, **Jedvânio Vieira** José dos Santos, **Ziulê Oliveira** de Araújo, **Everaldo Alves** dos Santos, **Luiz Carlos** Alves dos Santos, **Maria de Lourdes** Alves dos Santos, **Cláudio Alves** dos Santos e **Alysson Dantas** de Carvalho, às fls. 2848/2855, 2876/2896, 2897/2916, 2930/2940, 2947/3960, 2961/2972, 2973/2988, 2994/3000, 3448/3465 e 3467/3499.

Contra-razões do Ministério Público Federal às fls. 3001/3036, 3448/3465, 3467/3499 e 3501/3524.

Edmilson Zacarias Silva, **Jedvânio Vieira** José dos Santos e **José Edvaldo** Soares de Souza, recorreram sustentando, em preliminar, a incompetência da Justiça Federal porque os crimes de concussão e violação de sigilo bancário seriam de competência da Justiça comum Estadual; daí a nulidade absoluta do processo pela inobservância do disposto no art. 514, do Código de Processo Penal – **CPP**, afirmando que a eles, na condição de servidores públicos (policiais civis), deveria ter sido dada a oportunidade para a defesa preliminar, o que não ocorreu nos presentes autos. Ademais, a denúncia seria inepta pela ausência de descrição pormenorizada das condutas delituosas atribuídas aos Apelantes, que não tiveram condições de defender-se amplamente dos fatos que lhes foram imputados.

Com relação ao mérito, afirmaram não haver prova da materialidade e da autoria delitiva, porque as provas obtidas mediante a interceptação telefônica não bastaria para incriminá-los.

Disseram que os integrantes da quadrilha sabiam que os telefones estavam grampeados e, propositadamente, incluíram seus nomes nas conversas telefônicas, a fim de prejudicá-los, porque teriam, juntamente com o co-réu **Jedvânio Vieira** José dos Santos efetuado prisões e participado de inquéritos contra a família Alves da Silva, a maior parte integrante da organização criminosa, de forma que a citação dos seus nomes seria vingança contra eles. Alegaram, com relação à quebra do sigilo bancário, que os extratos das contas dos bancos foram entregues a eles pelos co-réus, de livre e espontânea vontade, e apresentados à autoridade policial que determinou a apreensão dos mesmos.



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
Gabinete do Desembargador Federal Geraldo Apoliano

GA/nge
APELAÇÃO CRIMINAL Nº 6205-PE
(2007.83.08.000786-2)

Com relação à pena-base, afirma que a pena fora exacerbada, apesar de cerca de 05 (cinco) circunstâncias previstas no art. 59, do CP serem favoráveis, entre as quais os antecedentes, conduta social e personalidade do agente, a pena-base aplicada foi muito superior ao mínimo legal, requerendo, ao fim, a absolvição do Apelante e, caso mantida a condenação, a redução da pena – fls. 3059/3142 e 3232/3367.

Alysson Dantas de Carvalho recorreu, afirmando que, na qualidade de “cartãozeiro”, apenas arregimentava pessoas com contas e cartões bancários para que os integrantes da quadrilha depositassem o dinheiro das contas bancárias que invadira, conhecendo apenas **Everaldo Alves** dos Santos, e mais nenhum outro elemento da organização, de forma que seria incabível sua condenação nas penas do art. 288, do CP.

Sustentou a atipicidade de sua conduta no tocante ao furto qualificado por fraude, alegando que não colaborou de nenhuma forma com a subtração do dinheiro, atuando após o exaurimento da conduta delitiva por parte de **Everaldo**, ao conseguir contas para que o dinheiro subtraído fosse depositado, requerendo, ao fim, a sua absolvição – fls. 3388/3394.

Oficiando no feito, a douta Procuradoria Regional da República opinou pelo improvimento do apelo do Ministério Público Federal, afirmando que, inexistindo provas da participação deles no delito, deveria ser mantida a absolvição de **Luiz Carlos** Alves dos Santos e de **Maria das Graças** Alves dos Santos. Também opinou pelo improvimento das Apelações dos co-Réus em face da existência de prova plena da autoria e da materialidade do delito, remetendo-se, quanto às outras questões, às contra-razões Ministeriais – fls. 3534/3542.

É o relatório. Ao eminente Revisor.



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
Gabinete do Desembargador Federal Geraldo Apoliano

GA/nge
APELAÇÃO CRIMINAL Nº 6205-PE
(2007.83.08.000786-2)

VOTO

O DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO (RELATOR): Com o devido respeito aos entendimentos dissonantes, penso que a sentença merece ser reformada, em parte.

Em preliminar, com relação à Apelação de **Vilannelma Dantas** de Moura, esclareço que o MM. Juiz deixou de receber o referido recurso porque ela requereu a liberação de bens apreendidos (processo distinto deste) isto porque a sentença tratou apenas da condenação dos ora Apelantes, e não da apreensão de bens, não sendo possível, a esta Turma, o exame de suas alegações, no tocante à apreensão dos ditos bens.

Ressalte-se que o não recebimento da Apelação, não causará prejuízo à **Vilannelma Dantas** de Moura, que pode desafiar Incidente de Restituição de Bens Apreendidos, para tentar reaver os seus pertences.

À Distribuição, para retificar a autuação, retirando-se o nome de **Vilannelma Dantas** de Moura, cuja Apelação não chegou a ser recebida.

O Ministério Público Federal apelou em face da condenação de **Luiz Carlos** Alves dos Santos e de **Maria das Graças** Alves dos Santos, nas penas dos arts. 155, § 4º, II e IV, e 288, do Código Penal, afirmando que a função do Apelado era prestar consultoria a **Cláudio Alves** dos Santos e **Maria de Lourdes** Alves dos Santos, líderes da organização criminosa, e que **Maria das Graças** Alves dos Santos administrava parte do proveito econômico auferido pela quadrilha, que era depositado em sua conta corrente e investido no salão de beleza por ela adquirido, a fim de ocultar a origem ilícita de sua evolução patrimonial.

Luiz Carlos Alves dos Santos efetivamente recebeu dinheiro de **Cláudio Alves** dos Santos; porém desconhecia a origem ilícita do numerário. Esclareceu ele em seu interrogatório que, recém-casado, e precisando de dinheiro para mobiliar sua casa, após tomar conhecimento de que **Cláudio Alves** dos Santos, seu irmão, teria recebido R\$ 51.000,00 (cinquenta e um mil reais) como



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
Gabinete do Desembargador Federal Geraldo Apoliano

GA/nge
APELAÇÃO CRIMINAL Nº 6205-PE
(2007.83.08.000786-2)

indenização trabalhista de uma empresa de vigilância na qual ele trabalhara, pediu emprestado ao irmão -**Cláudio Alves**- a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) cifra que efetivamente veio a receber.

O valor recebido a título de indenização trabalhista –figura nos autos, cópia da cifra recebida- ainda que em valor menor do que imaginava o Apelado (R\$ 21.000,00 – vinte e um mil reais) e não há prova de que ele tenha participado da organização criminosa –fls. 491, Apenso I, 2º volume, do Inquérito Policial.

Os elementos constantes dos autos não indicam que **Luiz Carlos Alves dos Santos** tinha conhecimento das atividades delituosas do irmão **Cláudio Alves**, crendo que o dinheiro que recebera por empréstimo, era o advindo da indenização. Verifica-se das provas dos autos, que ele não era usuário de programa espião, tampouco “cartãozeiro”, ‘boleteiro’, ou ‘laranja”, não tendo prestado qualquer auxílio para a consumação do delito.

O fato de **Luiz Carlos** ter recebido empréstimo do irmão **Cláudio Alves**, e de este último ser integrante da quadrilha, não autoriza a presunção de que ele –**Luiz**- também integrava o bando, ou que tivesse conhecimento das atividades delituosas do grupo.

O próprio Apelante esclareceu que, posteriormente, desconfiou que eles estavam envolvidos em atividades ilícitas; porém afirmou que nunca trabalhou, ou recebeu convite, para integrar a organização criminosa.

Além do empréstimo, que pode ou não ter sido concedido com o produto do crime, não se imputou ao Apelado nenhuma iniciativa referente à prática do crime de furto qualificado; e o fato de alguns dos seus familiares serem afeiçoados à prática delituosa não implica, necessariamente, em que o Apelado também o fosse. O só recebimento de dinheiro de um parente, a título de empréstimo, não indica, nem muito menos faz certa, a participação dolosa em crime, notadamente quando havia dúvidas, por parte do tomador, acerca da origem do dinheiro¹.

¹ - O tomador do empréstimo -Luiz Carlos- pediu o empréstimo, porque ficou sabendo que o irmão –Cláudio Alves- recebera uma indenização trabalhista da empresa de vigilância onde trabalhava.



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
Gabinete do Desembargador Federal Geraldo Apoliano

GA/nge
APELAÇÃO CRIMINAL Nº 6205-PE
(2007.83.08.000786-2)

O mesmo se aplica à Apelada **Maria das Graças** Alves dos Santos. Não há provas de que ela tenha atuado na quadrilha como “cracker”, usuária de programas espíões, “cartãozeira”, “boleiteira” ou “laranja” ou praticado qualquer conduta que importasse em auxílio à quadrilha, de forma que não concorreu para a prática do crime de furto qualificado, não sendo próprio cogitar-se que tenha havido o concurso de pessoas, na forma a que alude o art. 29, do Código Penal vigente.

O fato de **Maria das Graças** ter gerenciado, durante um mês, o salão de beleza de sua irmã **Maria de Lourdes** Alves dos Santos, responsabilizando-se pelo funcionamento do salão enquanto a irmã **-Maria de Lourdes-** estava foragida, não a torna cúmplice do crime de lavagem de dinheiro, pois, para a inclusão na quadrilha, é necessário uma ‘**associação**’, prévia e permanente, com o intuito do cometimento de ilícitos, nos termos do art. 288, do Código Penal.

As outras alegações Ministeriais estão intimamente ligadas às apelações dos réus, de forma que deixo para apreciá-las ao longo do voto que está a ser proferido na presente Ação Criminal.

Inexiste a suposta incompetência da Justiça Federal com relação aos crimes previstos nos arts. 316 e 325, do Código Penal.

Existe conexão probatória entre os referidos crimes praticados por **Jedvânio Vieira** José dos Santos, **Edmilson Zacarias** da Silva e **José Edvaldo** Soares de Souza, e os outros crimes da quadrilha, pois os delitos foram cometidos, em tese, a partir de um mesmo contexto fático, o que justificaria a competência da Justiça Federal, em face do disposto no art. 76, III, do Código de Processo Penal.

Convém relembrar que compete à Justiça Federal o processamento e julgamento unificado dos crimes conexos de competência comum e especial, a teor do que dispõe a Súmula 112 do colendo **Superior** Tribunal de Justiça –**STJ**:

“Compete à Justiça Federal o processo e julgamento unificado dos crimes conexos de competência federal e estadual, não se aplicando a regra do art.78, II, “a”, do Código de Processo Penal.”



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
Gabinete do Desembargador Federal Geraldo Apoliano

GA/nge
APELAÇÃO CRIMINAL Nº 6205-PE
(2007.83.08.000786-2)

A jurisprudência tem prestigiado a construção pretoriana sumulada, conforme testificam os julgados adiante transcritos, ao só fito de facilitar, mais uma vez, o acompanhamento do raciocínio expendido até aqui:

“EMENTA. PROCESSUAL PENAL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PORTE ILEGAL DE ARMA. USO DE DOCUMENTO DE TERCEIRO COMO PRÓPRIO. HIPÓTESE DE CONEXÃO EM RAZÃO DA MESMA SITUAÇÃO FÁTICA. SÚMULA 112/STJ.

I- Delitos, em tese, cometidos numa mesma situação fática possuem laços circunstanciais que configuram a conexão probatória.

I - Incidência da Súmula 112/STJ (‘Compete à Justiça Federal o processo e julgamento unificado dos crimes conexos de competência federal e estadual, não se aplicando a regra do art.78, II, “a”, do Código de Processo Penal.’).

III - Conflito conhecido, competente a Justiça Federal (Juízo Suscitado).”
(grifo nossos)

(STJ – CC 31074/PR, Relator Min. Felix Fischer, Data da Decisão 13/12/2001, S3- Terceira Seção, Conflito de Competência nº 2000/0139629-3, DJ 18/02/2002, pág. 00232)

“CONFLITO DE COMPETÊNCIA. CONEXÃO PROBATÓRIA. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E DESCAMINHO/CONTRABANDO. INVESTIGAÇÃO ÚNICA, MEDIANTE BUSCA DOMICILIAR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. SÚM. 112/STJ.

I - Evidencia-se a conexão probatória entre os crimes de tráfico de entorpecentes e descaminho/contrabando, quando praticados pelo mesmo agente, flagrado na prática, em tese, de ambos os delitos, em um mesmo local e através de investigação única, consistente em busca domiciliar.

II - Sobressai a competência da Justiça Federal para o processo e julgamento do feito. Aplicação da Súmula nº112/STJ.

III - Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 2ª Vara de Marília/SP, o Suscitado.” *(grifo nosso)*

(STJ – CC 23725/SP, Relator Min. Gilson Dipp, Data da Decisão 24/02/1999, Terceira Seção, Conflito de Competência nº1998200771042, DJ 22/03/1999, pág. 00051).



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
Gabinete do Desembargador Federal Geraldo Apoliano

GA/nge
APELAÇÃO CRIMINAL Nº 6205-PE
(2007.83.08.000786-2)

É competente, portanto, a Justiça comum Federal, para processar e julgar a presente ação criminal.

Também não se configura a nulidade do processo por deficiência técnica, tal como dito por **Everaldo Alves** dos Santos, **Maria de Lourdes Alves** dos Santos e **Cláudio Alves** dos Santos, que não apresentaram a defesa prévia, apesar de terem sido intimados para tanto –fls. 119/132.

Os Apelantes, voluntariamente, optaram por não apresentar defesa prévia. Tal fato, ao contrário do alegado, não causou qualquer prejuízo aos Réus, porque tiveram a oportunidade para se defender, no interrogatório, ao instante do reconhecimento de pessoas, na apresentação de documentos, inclusive com a juntada de fitas degredadas da Polícia Federal; ademais, apresentaram alegações finais e desafiaram recursos, bem como pleitearam outras providências, sempre com o exercício amplo da defesa.

Não há, portanto, razão para se anular o presente processo, pelo fato de que, intimados para a apresentação da defesa prévia, os Apelantes deixaram, voluntariamente, fluir em branco o prazo legal, não podendo suscitar, em sede de apelação, a suposta nulidade a que teriam dado causa, especialmente em não havendo prova da existência de qualquer prejuízo em desfavor deles.

Jedvânio Vieira José dos Santos, **Edmilson Zacarias** da Silva e **José Edvaldo** Soares de Souza, sustentaram a nulidade do processo, porque a eles não lhes teria sido concedida a oportunidade para apresentar a resposta preliminar, nos termos do art. 514, do Código de Processo Penal –**CPP**.

Tal questão já está pacificada na jurisprudência pátria no sentido de que a apresentação de resposta preliminar antes do recebimento da denúncia em caso de crimes cometidos por funcionários públicos, é dispensável, **quando a denúncia for precedida de inquérito policial**, tal como ocorreu caso sob foco.

Nesse sentido, o **Superior** emitiu a Súmula nº 330, *verbis*:

“Súmula: 330. É desnecessária a resposta preliminar de que trata o artigo 514 do Código de Processo Penal, na ação penal instruída por inquérito policial.”



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
Gabinete do Desembargador Federal Geraldo Apoliano

GA/nge
APELAÇÃO CRIMINAL Nº 6205-PE
(2007.83.08.000786-2)

O crime de informática é aquele em que o agente utiliza o sistema de dados telemáticos, ainda que de forma não essencial, como meio para a consumação de delito tipificado na ação penal.

No caso, entendo que os Apelantes foram devidamente condenados pelo delito previsto no art. 155, § 4º, II e IV do Código Penal – CP, porque eles mediante fraude, conseguiram obter dados bancários de clientes da Caixa Econômica Federal –**CEF**, a fim de ter acesso ao numerário depositado nas contas dos correntistas da instituição bancária.

Com a finalidade de obter acesso às contas da CEF, os Apelantes operaram de várias formas, entre as quais a criação de páginas falsas de instituições bancárias, na *Internet*, para capturarem informações sigilosas (contas, senhas agências, operações), digitadas pelas vítimas, que recebiam *e-mails* falsos e enviavam, também pela *Internet*, programas espões de computador, os chamados “Cavalos de Tróia” (*Trojan Horses*) e “*spywares*” (‘softwares’ espões) a fim de monitorar as operações bancárias sigilosas que eram realizadas pelas vítimas nos computadores infectados.

Observa-se, portanto, que a quebra de sigilo bancário e a interceptação das comunicações de dados telemáticos não se exauriram por si próprias, porque tinham por objetivo a consecução das informações sigilosas de clientes de instituições bancárias, visto que, apenas com a posse das referidas informações, poderiam praticar o furto, pois agiriam perante o sistema de informática da instituição bancária, como se fossem os próprios clientes, operando as transferências de valores.

Assim, tanto a quebra do sigilo bancário, como a interceptação das comunicações dos dados telemáticos, constituíram crimes-meio para a prática do crime de furto, de forma que se aplica à espécie, o Princípio da Consunção, porque o contexto fático não é distinto, não havendo delitos autônomos, e sim apenas um ilícito penal (furto mediante fraude) dado que as quebras de sigilo (bancário e telemático) faziam parte –eram etapas- da execução do delito final.

Além dos “crackers” e dos responsáveis pela criação, instalação e utilização dos programas espões, a quadrilha ainda contava com o usuário, ou



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
Gabinete do Desembargador Federal Geraldo Apoliano

GA/nge
APELAÇÃO CRIMINAL Nº 6205-PE
(2007.83.08.000786-2)

seja, o operador de sistema que efetuava as transferências do dinheiro das contas da CEF para as contas de “laranjas”, com os “cartãozeiros” ou “biscoiteiros”, que eram responsáveis pela cooptação de correntistas da CEF dispostos a oferecerem suas contas e cartões à quadrilha, em troca de pequena percentagem do valor desviado, os “laranjas”, no caso, os correntistas que cediam suas contas e cartões à quadrilha, e os “auxiliares”, que pagavam boletos bancários, cadastravam contas, e efetuavam outros pequenos serviços para a organização.

As diversas interceptações telefônicas deixam clara a participação de cada Apelante nos fatos, conforme o Relatório de Inteligência Federal às fls. 260 do Inquérito Policial.

Às fls. 61 do referido Inquérito, consta uma transcrição de uma interceptação telefônica, realizada em 14.06.2007, na qual o réu **Everaldo Alves dos Santos** passava-se, por diversas vezes, por correntistas de bancos públicos e privados, com o fim de cadastrar a conta de terceiros na *Internet* de modo que a elas (as contas) pudesse ter livre acesso e, a partir daí, efetuar as transferências criminosas.

Dessa forma, não pode ele afirmar que teve participação reduzida nos fatos, uma vez que era responsável pelos programas de informática, e, apesar de ter apenas dezenove anos à época dos fatos, tinha conhecimento suficiente em programas espíões por ter trabalhado em uma ‘*lan house*’ desde os dezessete anos, aprendendo de tal forma a criptografia de informática que instalou um ‘programa malicioso’ a fim de dificultar a realização da prova pericial no computador apreendido, conforme atesta o Laudo de Exame de Dispositivo de Armazenamento Computacional (HD) realizado pela Polícia Judiciária – fls. 806 do Apenso 3, do Inquérito Policial.

Com o dinheiro subtraído das contas das instituições bancárias, cerca de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) em apenas quatro meses, ele comprou diversos bens, como apartamentos, registrados em nome dos respectivos genitores, veículos, e segundo sua namorada **Ziulê Oliveira** de Araújo, gastava em festas, e com o carro -fls. 242.

Ziulê Oliveira de Araújo também integrava a quadrilha, passando-se por correntista com o objetivo de cadastrar contas correntes na Internet a fim de



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
Gabinete do Desembargador Federal Geraldo Apoliano

GA/nge
APELAÇÃO CRIMINAL Nº 6205-PE
(2007.83.08.000786-2)

poder movimentá-las, sem o conhecimento das vítimas, além de ceder sua conta-corrente e a de sua irmã, para que a quadrilha repassasse os valores furtados das contas bancárias, tendo conhecimento da conduta delituosa praticada por si e pelo namorado **Everaldo Alves**.

Maria de Lourdes Alves dos Santos, tia de **Everaldo Alves** dos Santos, apesar de negar a participação na quadrilha, no interrogatório de fls. 266/268, acabou confessando a participação nos fatos delituosos, afirmando ter cooptado pessoas para servir como “laranjas”, dividindo “meio a meio” o valor pago por **Everaldo Alves**, com o titular do cartão.

A sentença esclareceu, ainda, que **Maria de Lourdes**, após ser bem sucedida nas negociações com **Everaldo Alves**, passou a ser uma das maiores cooptadoras de cartões da quadrilha, passando a colaborar com um ‘cracker’ de Goiânia, bem como foi a responsável pela entrada de várias pessoas na quadrilha, inclusive o seu próprio filho **José Thiago** Alves dos Santos, tendo, inclusive, adquirido um imóvel com o dinheiro ilícito, registrando-o no nome de **José Thiago**, abrindo, ainda, um salão de beleza – fls. 2311.

Cláudio Alves dos Santos, irmão de **Maria de Lourdes** Alves dos Santos, por ela introduzido na quadrilha, se tornou, inicialmente, “cartãozeiro” e, em seguida, passou a ocupar posição de liderança no bando. No seu computador, e de acordo com o Laudo de Exame de Dispositivo Computacional (fls. 394/396), foram encontrados dados bancários e senhas advindos de vários programas utilizados para a captação de dados.

Seu proveito econômico foi de alta monta. Apesar de ser guarda municipal, seu estilo de vida era incompatível com a renda que recebia, tendo reformado sua casa (fls. 236/263 do Anexo ao Inquérito Policial) comprado vários móveis, eletrodomésticos e eletro-eletrônicos de alto custo para a sua residência, um veículo, com entrada à vista de R\$ 17.000,00 (dezessete mil reais) e movimentado através da conta de sua esposa **Lucília**, que não exercia atividade lícita remunerada, uma cifra de R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) entre janeiro e julho de 2007, totalizando uma movimentação de mais de R\$ 124.000,00 (cento e vinte e quatro mil reais), conforme se afere dos extratos bancários de fls 725 a 759, do Apenso II, do Inquérito Policial.



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
Gabinete do Desembargador Federal Geraldo Apoliano

GA/nge
APELAÇÃO CRIMINAL Nº 6205-PE
(2007.83.08.000786-2)

Alysson Dantas, além de ser “cartãozeiro”, era também um “cracker”, responsável pela organização da quadrilha no Ceará, na Bahia, e no Rio Grande do Sul. O réu **Everaldo Alves** dos Santos, um dos líderes da quadrilha, afirmou em seu interrogatório que **Alysson Dantas** de Carvalho era um de seus principais cooptadores de “laranjas”, recebendo cerca de 20% (vinte por cento) das quantias repassadas a eles –fls. 317.

Além disso, o Laudo Pericial de Exame em Computador (fls. 897, Apenso I, 3º Volume do Inquérito Policial), atestou a existência de grande quantidade de ‘programas espíões’ no computador dele, bem como os vários contatos com Everaldo, versando sobre fraudes em contas bancárias, com as devidas senhas.

Como pagamento pelos seus ‘serviços’, o Apelante conseguiu haver cerca de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), rendimento incompatível com sua profissão de Técnico em Informática.

Marcos Antônio Dias Luna era outro cartãozeiro, tendo afirmado no seu interrogatório judicial, haver conseguido mais de 170 (cento e setenta) cartões para **Maria de Lourdes** Alves da Silva, recebendo, por cada cartão entregue, a quantia de R\$ 300,00 (trezentos) reais, o que totalizariam R\$ 51.000,00 (cinquenta e um mil reais), fato confirmado pelo co-réu **José Thiago** Alves dos Santos – fls. 247/251.

Quanto ao princípio da insignificância, tenho que o mesmo não se aplica ao caso, pois, nos casos em que o patrimônio público é atingido, de acordo com o entendimento do eg. **Superior** “... *é inaplicável o princípio da insignificância nos crimes contra a Administração Pública, ainda que o valor da lesão possa ser considerado ínfimo, porque a norma busca resguardar não somente o aspecto patrimonial, mas a moral administrativa, o que torna inviável a afirmação do desinteresse estatal à sua repressão*”(Quinta Turma, REsp nº 655.946/DF, Rel. Min. Laurita Vaz, julg. 27.02.2007 e publ. DJU 26.03.2007, pág. 273).

Ainda que não fosse o caso de ofensa ao Patrimônio Público, o recebimento, em virtude da prática criminosa, da quantia de R\$ 51.000,00 (cinquenta e um mil reais) tornaria inaplicável, no caso de Marcos Antônio Dias Luna, o Princípio da Insignificância.



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
Gabinete do Desembargador Federal Geraldo Apoliano

GA/nge
APELAÇÃO CRIMINAL Nº 6205-PE
(2007.83.08.000786-2)

Lucília Francisca de Oliveira Sá colaborava com a atividade delituosa de **Cláudio Alves** dos Santos, seu marido. Ela recebia os cartões entregues pelos cooptadores para entregar ao marido, pagando-os conforme o combinado, além de utilizar sua conta, e a de sua filha, para receber o dinheiro furtado das contas da CEF, tendo conhecimento das fraudes realizadas pela quadrilha.

José Thiago Alves dos Santos Silva, auxiliou, ainda que de forma menos significativa, na prática do delito, ao auxiliar sua mãe nos saques das quantias fraudulentas. No entanto, não ficou bem caracterizada a sua intenção de integrar a quadrilha, uma vez que ele realizava os saques a pedido da mãe, por estar sobre a dependência econômica desta, e morar com ela, e esta ameaçá-lo de impedir de realizar certas atividades, caso não a obedecesse.

O mesmo pode ser dito quanto ao crime de lavagem de dinheiro, uma vez que ele, possivelmente, não teve escolha quanto à utilização, pela mãe, do seu nome, para registrar o salão de beleza, e o apartamento adquirido com o produto do crime, a fim de dificultar o rastreamento do dinheiro roubado.

Ruth Maria Oliveira Alves dos Santos também cadastrava contas correntes via Internet, passando-se por correntista, com o objetivo de permitir que seu filho **Everaldo Alves** dos Santos pudesse ter acesso às contas para furtao de dinheiro, além de ceder a própria sua conta bancária e a conta de sua genitora, para que fossem depositados os valores nas contas-correntes. Nas conversas telefônicas interceptadas pela Polícia Federal e transcritas na sentença (fls. 2335/2338) é ela que orienta o filho acerca do momento apropriado para as aplicações financeiras do dinheiro furtado.

Ao fim, verifica-se que **Edílson Alves** dos Santos atuou como 'laranja' para a organização, permitindo que sua conta-corrente fosse usada pela quadrilha, enquanto **Edson Alves** dos Santos admitiu que seu filho **Everaldo Alves** dos Santos registrasse em seu nome um apartamento, comprado com o dinheiro do ilícito.

José Thiago Alves dos Santos Silva, contrariamente ao que alegou, auxiliou a quadrilha em pelo menos 09 (nove) saques fraudulentos, além de atuar



Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
Gabinete do Desembargador Federal Geraldo Apoliano

GA/nge

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 6205-PE
(2007.83.08.000786-2)

na lavagem dos ativos recebidos indevidamente pela quadrilha. **Edílson Alves** dos Santos e **Edson Alves** dos Santos, efetivamente tiveram uma participação de menor vulto na quadrilha, ao atuarem como “laranjas” e/ou permitir que a quadrilha utilizasse as respectivas contas bancárias.

No entanto, a eventual participação menor de cada Réu na organização criminosa, não é suficiente para isentá-los da prática do delito, pois permanece a união de esforços, com a divisão de tarefas e a hierarquização, e a integração deles na quadrilha, de forma que a participação reduzida deve ser considerada, apenas, para a dosimetria da pena.

Todos os fatos relativos à conduta de cada um dos Apelantes estão pormenorizadamente detalhados na Denúncia e na Sentença, de forma que não merece prosperar a alegação de nulidade do processo por ausência de descrição da conduta delituosa atribuída a cada Apelante.

Plenamente provada nos autos a formação de quadrilha ou bando pelos Apelantes, nos termos do art. 288, do Código Penal.

Por outro lado assiste razão aos Apelantes no tocante à inaplicabilidade, ao presente caso, das penas referentes ao crime de lavagem de dinheiro.

O art. 1º, VII, da Lei nº 9.613/98, estatuiu:

“Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de crime:

(...)

VII - praticado por organização criminosa.

Pena: reclusão de três a dez anos e multa.

No caso, os Apelantes, com o dinheiro subtraído das contas-correntes, pagavam metade de boletos bancários, e contas de concessionárias de serviços públicos, e a outra parte era distribuída entre os integrantes da quadrilha, que, com o produto do furto, compravam bens como carros e apartamentos em



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
Gabinete do Desembargador Federal Geraldo Apoliano

GA/nge
APELAÇÃO CRIMINAL Nº 6205-PE
(2007.83.08.000786-2)

nome de familiares e de terceiros, utilizando o produto do furto, configurando-se tal conduta a utilização do dinheiro roubado, de forma a usufruir o produto ilícito, não ficando configurado o disposto no art. 1º, VII, da Lei nº 9.613/98.

Ao contrário do alegado por **Marcos Antônio** Dias Luna, os Apelantes não fazem jus à causa de diminuição de pena prevista no art. 6º, da Lei 9.034/95, aqui transcrito, apenas para relembrar:

“Art. 6º Nos crimes praticados em organização criminosa, a pena será reduzida de um a dois terços, quando a colaboração espontânea do agente levar ao esclarecimento de infrações penais e sua autoria.”

No caso, para a obtenção dos benefícios da delação premiada prevista no cânone acima transcrito, exige-se que os Réus colaborem espontaneamente, com informações verídicas e eficazes, para o esclarecimento das infrações penais, e da autoria dos crimes praticados pela organização criminosa.

No caso, os integrantes da quadrilha, antes de sua prisão, já vinham sendo monitorados graças à investigação constante da Polícia Federal, que trabalhou arduamente na obtenção das provas da autoria e da materialidade dos crimes praticados pelo bando, e no desbaratamento do grupo criminoso, de forma que nenhum dos integrantes faz jus à redução de pena decorrente da delação premiada, prevista no art. 6º, da Lei nº 9.034/95.

Passo à análise das Apelações do Ministério Público e dos próprios Réus Edmilson Zacarias da Silva, Jedvânio Vieira José dos Santos e José Edvaldo Soares de Souza.

Afirma o MPF que eles deveriam ter sido condenados pelo crime de sequestro (art. 148, do CP) porque este não fora crime-meio para a concussão, uma vez que ambos os crimes tiveram momentos diferentes porque, após interrogarem as Apeladas sobre o esquema criminoso da quadrilha e descobrir que **Cláudio Alves** dos Santos era o ‘arregimentador’ dos cartões bancários, eles o teriam sequestrado, obrigando-o a acompanhar-lhes, sob ameaça, e após circular pela cidade de Petrolina/PE, exigiram dele a quantia de R\$ 60.000,00



Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
Gabinete do Desembargador Federal Geraldo Apoliano

GA/nge

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 6205-PE

(2007.83.08.000786-2)

(sessenta mil reais) para não denunciá-lo, fazendo o mesmo com **Lucília Francisca** Oliveira Santos.

Em suas apelações, sustentam os Apelantes a existência de uma suposta “armação” entre os membros da quadrilha, porque como membros da mesma família teriam elaborado um plano para incriminá-los por terem sido eles os policiais responsáveis pelas suas prisões.

Os três Apelantes, após constatarem durante diligências policiais, que o co-réu **Cláudio Alves** dos Santos, era um dos líderes da quadrilha, teriam-no obrigado a entrar em um veículo e dele exigiram a quantia de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), depois reduzida para R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais) a fim de não o prenderem por crime de furto qualificado, ou de cumprirem o mandado de prisão, quantia que foi paga pelo irmão de **Cláudio Alves**.

Entendo que no presente caso, a finalidade dos Apelantes era unicamente assegurar a percepção de vantagem econômica, e não a privação da liberdade do Cláudio Alves dos Santos. Os Apelantes fizeram o co-réu entrar no carro apenas para ter um local específico para negociar o pagamento extorsivo, tanto que ele foi logo solto e as negociações continuaram posteriormente, sob ameaça de prisão, culminando com a paga da extorsão.

Portanto a privação temporária da liberdade do Réu serviu apenas como ponto de partida para as negociações da vantagem indevida a ser paga pelo co-Réu, de forma que o crime de sequestro, que em tese estaria caracterizado - porque privou-se uma pessoa do direito de ir e vir, o “jus deambulandi”, foi, naquele momento, um meio necessário para a prática do crime de extorsão. Por isso há a consunção do crime de sequestro pelo delito de extorsão.

O mesmo ocorre com os crimes de **violação de sigilo bancário** (art. 10, da LC nº 105/2001) e de **violação de sigilo funcional** (art. 352, do Código Penal). Os então policiais, ao exigirem de membros da quadrilha um extrato bancário referente ao saldo das contas deles e ao se valerem das informações privilegiadas que tinham como policiais acerca da expedição de mandados de prisão e outras diligências, objetivavam apenas saber quanto dinheiro eles tinham a fim de quantificar o valor a ser exigido, para deixarem de efetuar a prisão deles. Não havia o intuito de tornar público, e/ou dar conhecimento a terceiros, acerca da



Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
Gabinete do Desembargador Federal Geraldo Apoliano

GA/nge

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 6205-PE
(2007.83.08.000786-2)

movimentação financeira dos membros da quadrilha, sendo a exigência da retirada do extrato, também um meio para a prática do crime de concussão, não ficando configurado o crime de **violação de sigilo bancário** (art. 10, da LC nº 105/2001) e de **violação de sigilo funcional** (art. 352, do Código Penal).

Por outro lado, não se verifica a suposta “armação” da quadrilha para prejudicar os Apelantes.

Em seu interrogatório, o réu **Edmilson Zacarias** da Silva afirmou que “... o delegado **FREIRE** entregou para o Réu **JEDVÂNIO VIEIRA JOSÉ DOS SANTOS** uma carta precatória oriunda de **BRUSQUE/SC**, cujo objetivo era a oitiva de 3 (três) mulheres em cujas contas bancárias da Caixa Econômica Federal foram depositados valores fraudulentamente obtidos, aproximadamente, R\$ 1.000,00 (um mil reais), cada uma; (...) que o Delegado **FREIRE** determinou que o réu **JEDVÂNIO VIEIRA JOSÉ DOS SANTOS** que cumprisse a carta precatória;, que o interrogando e o réu **JOSÉ EDVALDO SOARES DE SOUZA** dirigiram-se a um dos endereços fornecidos na carta precatória, sendo que nele moravam 2 (duas) das intimandas, mas apenas uma delas se encontrava no local; que o interrogando e o réu **JOSÉ SOARES DE SOUZA** estão lotados na delegacia de polícia civil de **Dormentes/PE**; que, mediante autorização do Delegado de Polícia, o réu **JOSÉ EDVALDO SOARES DE SOUZA** também atua em **Petrolina/PE**; que o interrogando sempre atua em **Petrolina**, não obstante inexistir ato formal assim determinando” –fls. 280/289.

Observe-se, de plano, que os Apelantes não tinham autorização da Secretaria de Segurança Pública para atuarem na cidade de **Petrolina**, pois estavam lotados em **Dormentes/PE**, possuindo apenas mera autorização informal do Delegado para estarem lá (**Petrolina**) pretensamente exercendo suas funções.

De posse das precatórias e, após terem obtido informações das três mulheres interrogadas acerca do repasse do dinheiro furtado das contas da CEF para a conta de **Cláudio Alves dos Santos**, vislumbraram a possibilidade de auferir alguma vantagem financeira com a quadrilha, em face do volume de dinheiro que eles movimentavam **em, pelo menos, quatro Estados da Federação**.

Também no seu interrogatório, o Réu **Edmilson Zacarias** da Silva afirmou que, tendo conhecimento que **Cláudio Alves** dos Santos era Guarda



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
Gabinete do Desembargador Federal Geraldo Apoliano

GA/nge

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 6205-PE
(2007.83.08.000786-2)

Municipal em Petrolina, e ele (Cláudio Alves) **Jedvânio Vieira** José dos Santos e **José Edvaldo** Soares de Souza aguardaram o final do plantão dele -no dia 07.07.2007, às 07 horas da manhã- para abordá-lo, fazendo-o ingressar no veículo particular de **Jedvânio Vieira** José dos Santos, e circularam com ele pela cidade por cerca de 30 (trinta) minutos, e ele colaborou com a Polícia, tendo, inclusive, oferecido seus extratos bancários, que eles reuniram e entregaram ao Delegado FREIRE, nada mencionando acerca da extorsão –fls. 280/289.

Da leitura do depoimento verifica-se que **Cláudio Alves** dos Santos foi pego de surpresa no dia 07.07.2007 – às 7H da manhã- o mesmo ocorrendo com sua esposa **Lucília Francisca** de Oliveira Sá, de forma que tal afirmação, existente nos três depoimentos dos policiais, torna difícil fazer crer na existência de uma armação entre os membros da quadrilha, pegos repentinamente pelos policiais, havendo uma absoluta falta de oportunidade e de tempo para eles tramarem para incriminá-los.

De acordo com o MM. Juiz de Direito Cícero Everaldo Ferreira da Silva, os mandados de prisão dos membros da quadrilha ficaram disponíveis para a Delegacia de Petrolina apenas na tarde do dia 12.07.2007 –fls. 939/9412.

Logo, os Apelantes, ao abordarem o co-Réu **Cláudio Alves** dos Santos e sua esposa e co-Ré **Lucília Francisca** de Oliveira Sá, não tinham autorização legal ou mandado judicial para fazê-lo.

O depoimento do Delegado João Brito (fls. 401/407) é esclarecedor quando afirma que ele não autorizou os policiais a realizar diligências acerca das precatórias, esclarecendo que ela dizia respeito apenas às três mulheres e não a **Cláudio Alves** dos Santos, afirmando que veículos particulares dos agentes não podem ser utilizados para diligências, salvo com autorização da Autoridade Policial.

Dessa forma, causa estranheza o fato de eles terem usado, para o cumprimento de uma diligência supostamente oficial, o veículo particular de um dos policiais. A alegação de “*não querer confronto com a guarda municipal*”, porque esta também portaria armas, não serve de fundamento para a utilização do veículo particular.



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
Gabinete do Desembargador Federal Geraldo Apoliano

GA/nge
APELAÇÃO CRIMINAL Nº 6205-PE
(2007.83.08.000786-2)

A melhor prevenção contra o suposto 'confronto', que não aconteceria, porque o guarda foi abordado quando estava sozinho, de surpresa, na saída do trabalho, seria ter toda a documentação legal disponível; seria precaver-se com a posse de toda a documentação legal, e do veículo oficial para realização da diligência, e não com a utilização de um veículo privado, dando margens a interpretações de toda ordem.

Além do mais, os registros telefônicos do dia indicam que, além do pedido para que o co-réu **Cláudio Alves** dos Santos retirasse os extratos bancários, fazendo o mesmo com a esposa deste, **Lucília Francisca** de Oliveira Sá, também teria havido um pedido de entrega de valores, que não teria se concretizado em face da dificuldade da retirada do saldo naquele horário, tendo sido pedido por **Cláudio Alves**, aos familiares, que tentassem efetivar uma transferência –fls. 82/85 do Anexo II do Inquérito Policial, procedimento nº 2007.83.08.000992-5.

Há, portanto, pouca probabilidade da quadrilha para que, pega de surpresa, tramasse de forma imediata uma 'armação', ou um 'estratagema', com o fito de prejudicar três policiais que, no momento, não sabiam quem eram.

As escutas telefônicas realizadas nos dias seguintes aos fatos provam a continuidade das negociações extorsivas –fls. 3518/3520.

Ressalte-se que, apenas de posse dos mandados de prisão no dia 12.07.2007 foi que a negociação se concretizou, pois, desta feita, os Apelantes puderam ter uma ameaça real contra **Cláudio** e **Lucília**, avisando-os do mandado de prisão, recebendo pelo aviso a quantia de R\$ 45.000,00 (quarenta e cinco mil reais) o que levou os co-Réus a efetivamente se evadirem, refugiando-se por quase um mês na cidade de Alagoinhas/BA.

As vítimas narram em riqueza de detalhes (fls 210/223) os fatos daquele dia, afirmando que os policiais fizeram ameaças, perguntando o nome de outras pessoas da quadrilha e requerendo, ainda, a quantia de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais) para não efetuar a prisão, sendo todos consonantes no conjunto, especialmente no tocante a **dias**, **horários** e **valores**, tudo roborado pelas escutas telefônicas **do dia do fato** e dos dias que a eles se seguiram.



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
Gabinete do Desembargador Federal Geraldo Apoliano

GA/nge
APELAÇÃO CRIMINAL Nº 6205-PE
(2007.83.08.000786-2)

No tocante à dosimetria das penas aplicadas, assiste razão aos Apelantes.

Quanto aos membros da quadrilha, a r. sentença, em atenção às circunstâncias judiciais previstas no art. 59, do Código Penal Brasileiro - **CPB**, fixou a pena-base em *quantum* acima do mínimo legal de **Everaldo Alves dos Santos**, **Cláudio Alves dos Santos** e **Maria de Lourdes Alves dos Santos**, por havê-las valorado negativamente, em face de serem eles **os líderes da quadrilha**, organizando-a e estruturando-a para atuar em quatro Estados da Federação, cooptando diversas pessoas para trabalhar em favor deles próprios, incluídos aí, membros de suas famílias menores de 21 anos, tiveram a pena fixada acima do mínimo legal, em face da gravidade de suas condutas; foi aplicado o máximo legal, em face da continuidade delitiva –fls. 2401/2404.

Os Apelantes, no que toca à culpabilidade, conduta social, personalidade (voltada à prática delituosa) motivos, circunstâncias e às consequências do crime, amealharam conceito desfavorável relativamente às circunstâncias judiciais, o que autoriza a fixação da pena-base em *quantum* acima do mínimo legal, conforme já decidiu o egrégio **Superior Tribunal de Justiça – STJ** (HC 25341/SP – T5 – Rel. Min. Gilson Dipp –DJ 22/04/2003, p. 245).

Além disso, foi aplicada a fração máxima referente à continuidade delitiva (2/3) – art. 71, do Código Penal, em face da imensa quantidade de delitos, praticados em pelo menos quatro Estados da Federação, por serem eles os cabeças da organização criminosa.

No entanto, deve ser reduzida a pena em face da exclusão da reprimenda referente ao Crime de Lavagem de Dinheiro:

Portanto, f as penas ficam assim:

- A) **Everaldo Alves dos Santos** tem a sua pena reduzida de 13 (treze) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 100 (cem) dias-multa para, com relação ao furto (arts. 155, § 4º, II e IV, do CP) fixo a pena-base de 04 (quatro) anos, menos 06 (seis) meses (por ser menor de 21 (vinte e um) anos; elevando-



Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
Gabinete do Desembargador Federal Geraldo Apoliano

GA/nge
APELAÇÃO CRIMINAL Nº 6205-PE
(2007.83.08.000786-2)

se a pena em 2/3 em face da continuidade delitiva, fixando-se a pena em 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses, e com relação ao crime de quadrilha (art. 288 do CP), arbitro a pena em 01 (um) ano e 06 (seis) meses de reclusão, reduzida em 06 (seis) meses, por ser o Apelante menor de 21 (vinte e um) anos, totalizando a pena, em face do concurso material, em 06 (seis) anos e 10 (dez) meses de reclusão, reduzindo-se a pena de multa, em face da redução da pena privativa de liberdade para 70 (setenta) dias-multa;

B) **Cláudio Alves** dos Santos tem a sua pena reduzida de 13 (treze) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 100 (cem) dias-multa para, com relação ao furto (arts. 155, § 4º, II e IV, do CP) fixo a pena-base de 03 (três) anos; elevando-se a pena em 2/3 em face da continuidade delitiva, fixando-se a pena em 05 (cinco) anos de reclusão, e com relação ao crime de quadrilha (art. 288 do CP), arbitro a pena em 01 (um) ano de reclusão, totalizando a pena, em face do concurso material, em 06 (seis) anos de reclusão, reduzindo-se a pena de multa, em face da redução da pena privativa de liberdade para 70 (setenta) dias-multa;

C) **Maria de Lourdes** Alves dos Santos tem a sua pena reduzida de 13 (treze) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 100 (cem) dias-multa para, com relação ao furto (arts. 155, § 4º, II e IV, do CP) fixo a pena-base de 03 (três) anos; elevando-se a pena em 2/3 em face da continuidade delitiva, fixando-se a pena em 05 (cinco) anos de reclusão, e com relação ao crime de quadrilha (art. 288 do CP), arbitro a pena em 01 (um) ano de reclusão, totalizando a pena, em face do concurso material, em 06 (seis) anos de reclusão, reduzindo-se a pena



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
Gabinete do Desembargador Federal Geraldo Apoliano

GA/nge
APELAÇÃO CRIMINAL Nº 6205-PE
(2007.83.08.000786-2)

de multa, em face da redução da pena privativa de liberdade para 70 (setenta) dias-multa.

Marcos Antônio Dias Luna e **Alysson Dantas** de Carvalho, por serem os principais 'cooptadores' dos "cartãozeiros", "boleteiros" e "laranjas", praticaram dezenas de vezes os crimes de furto qualificado ao fornecerem à quadrilha centenas de cartões de correntistas da 'CEF' para o fim de cadastrar contas para que a quadrilha pudesse transferir o dinheiro roubado dos correntistas de bancos públicos e privados, justificando-se assim, um aumento da pena acima do mínimo legal, e a majoração da pena pelo máximo, referentemente à continuidade delitiva – fls. 2410/2412.

- D) **Alysson Dantas de Carvalho** tem a sua pena reduzida de 13 (treze) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 100 (cem) dias-multa para, com relação ao furto (arts. 155, § 4º, II e IV, do CP) fixo a pena-base de 03 (três) anos; elevando-se a pena em 2/3 em face da continuidade delitiva, fixando-se a pena em 05 (cinco) anos de reclusão, e com relação ao crime de quadrilha (art. 288 do CP), arbitro a pena em 01 (um) ano de reclusão, totalizando a pena, em face do concurso material, em 06 (seis) anos de reclusão, reduzindo-se a pena de multa, em face da redução da pena privativa de liberdade para 70 (setenta) dias-multa;
- E) **Marcos Antônio** Dias Luna tem a sua pena reduzida de 13 (treze) anos e 06 (seis) meses de reclusão e 100 (cem) dias-multa para, com relação ao furto (arts. 155, § 4º, II e IV, do CP) fixo a pena-base de 03 (três) anos; elevando-se a pena em 2/3 em face da continuidade delitiva, fixando-se a pena em 05 (cinco) anos de reclusão, e com relação ao crime de quadrilha (art. 288 do CP), arbitro a pena em 01 (um) ano de reclusão, totalizando a pena, em face do concurso material, em 06 (seis) anos de reclusão, reduzindo-se a pena de multa, em face da



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
Gabinete do Desembargador Federal Geraldo Apoliano

GA/nge
APELAÇÃO CRIMINAL Nº 6205-PE
(2007.83.08.000786-2)

redução da pena privativa de liberdade para 70
(setenta) dias-multa;

Já **Lucília Francisca** de Oliveira Sá, **José Thiago** Alves dos Santos e **Ruth Maria** Oliveira Alves dos Santos, apesar de não serem líderes da organização criminosa, nela se integravam, funcionando como ligações entre os líderes e os “cartãozeiros”, “boleteiros” e outros ‘cooptadores’ de “laranjas”; por isso, granjearam conceito desfavorável no tocante à culpabilidade, às circunstâncias e às consequências dos ilícitos (requisitos listados no art. 59 do CP) justificando-se as respectivas penas acima do mínimo legal – fls. 2404/2408.

Contudo, uma vez afastada a pena referente ao Crime de Lavagem de Dinheiro, houve uma redução da pena com relação a eles, sendo mantida a condenação pelos crimes de previstos nos arts. 155, § 4º, II e IV, e 288, do Código Penal.

Portanto, as penas ficam assim:

- F) **Lucília Francisca** de Oliveira Sá tem sua pena reduzida de 05 (cinco) anos e 02 (meses) de reclusão e 58 (cinquenta e oito) dias-multa para 02 (três) anos, 02 (dois) meses de reclusão e 33 (trinta e três) dias multa;
- G) **Ruth Maria** Oliveira Alves dos Santos tem sua pena reduzida de 05 (cinco) anos e 11 (onze) meses de reclusão e 56 (cinquenta e seis) dias-multa para 02 anos e 11 meses de reclusão e 33 (trinta e três) dias-multa;
- H) **José Thiago** Alves dos Santos tem sua pena reduzida de 05 (cinco) anos e 02 (dois) meses de reclusão e 56 (cinquenta e seis) dias-multa para 02 anos e 11 meses de reclusão e 33 (trinta e três) dias-multa.

Os réus **Edílson Alves** dos Santos e **Ziulê Oliveira** de Araújo tiveram suas penas aplicadas no mínimo legal, em face da menor participação que tiveram nas atividades da quadrilha, uma vez que a maior parte das circunstâncias



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
Gabinete do Desembargador Federal Geraldo Apoliano

GA/nge

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 6205-PE
(2007.83.08.000786-2)

judiciais do art. 59. do Código Penal lhes foram favoráveis, devendo ser mantida a pena em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, correspondendo cada dia-multa a 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, como incurso nas penas do art. 155, § 4º, II e IV, do Código Penal –fls. 2399/2401 e 2408/2410.

Especificamente ao Apelante **Edson Alves** dos Santos, condenado à pena de 03 (três) anos de reclusão como incurso nas penas do art. 1º VII, da Lei nº 9.613/98 (lavagem de capitais) por ter admitido que seu filho **Everaldo Alves** dos Santos registrasse em seu nome um apartamento, comprado com o dinheiro do ilícito, fica, portanto, absolvido, em face da exclusão do referido crime.

No tocante às penas de **Jedvânio Vieira José dos Santos**, **Edmilson Zacarias da Silva** e **José Edvaldo Soares de Souza**, em atenção às circunstâncias judiciais previstas no art. 59, do CP, fixou a pena-base no triplo do mínimo legal (seis anos de reclusão), por as haver valorado negativamente. Os Apelantes, no que toca culpabilidade, personalidade e antecedentes criminais, granjearam conceito desfavorável relativo à culpabilidade, motivos, personalidade, circunstâncias, e consequências do crime, o que autoriza a fixação da pena-base em *quantum* acima do mínimo legal, conforme já decidiu o egrégio **Superior** (HC 25.341/SP – T5 – Rel. Min. Gilson Dipp – DJ 22/04/2003 – p. 245).

Em face da alta reprobabilidade social, e contrariedade à ordem pública, presente na conduta dos policiais, na medida em que, competindo-lhes, como detentores da autoridade estatal, a missão de reprimir a prática de delitos, aproveitaram-se do exercício das respectivas funções para obter vantagem econômica de membros de uma organização criminosa especializada na prática de delitos via internet, considerou-se alta a respectiva culpabilidade de cada um deles e, bem assim, suas personalidades agressivas, ameaçando de morte as vítimas da extorsão, bem como as consequências e as circunstâncias do delito, não haveria outra alternativa que o aumento da pena acima do mínimo legal, em face do conceito desfavorável da maioria das circunstâncias e dos requisitos do art. 59, do Código Penal.

Excluídos os crimes de **violação de sigilo bancário** (art. 10, da LC nº 105/2001) e de **violação de sigilo funcional** (art. 352, do Código Penal), porque crimes-meios para a prática do delito de concussão (art 316, do CP) e, em



Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
Gabinete do Desembargador Federal Geraldo Apoliano

GA/nge

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 6205-PE
(2007.83.08.000786-2)

face da gravidade da conduta delituosa praticada por policiais que deveriam reprimir a prática de delitos ao invés de praticá-los, deve ser mantida a pena pela condenação pelo referido crime – art. 316, do CP, conforme fixada na sentença, ou seja, 06 (seis) anos de reclusão e 70 (setenta) dias-multa, para cada um dos policiais, pena que torno definitiva.

Assentadas essas considerações, nego provimento às Apelações do Ministério Público Federal e dou provimento, em parte, às Apelações dos Réus. **É como voto.**



Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
Gabinete do Desembargador Federal Geraldo Apoliano

GA/nge
APELAÇÃO CRIMINAL Nº 6205-PE
(2007.83.08.000786-2)

APTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
APTE : JEDVÂNIO VIEIRA JOSÉ DOS SANTOS
APTE : JOSÉ EDVALDO SOARES DE SOUZA
ADV/PROC : MARCOS VINICIUS PONTES DOS SANTOS
APTE : ALYSSON DANTAS DE CARVALHO
ADV/PROC : VINICIUS NUNES NOVAES
APTE : EDMILSON ZACARIAS SILVA
ADV/PROC : MARIA DE FATIMA GOMES C. DE SA E ARAUJO
APTE : VILANNELMA DANTAS DE MOURA
ADV/PROC : DANIEL CARNEIRO DUARTE E OUTRO
APTE : MARCOS ANTONIO DIAS LUNA
ADV/PROC : TACILENE DIAS GOUVEIA DE SALES
APTE : EVERALDO ALVES DOS SANTOS
APTE : MARIA DE LOURDES ALVES DOS SANTOS
APTE : CLAUDIO ALVES DOS SANTOS
APTE : LUCILIA FRANCISCA DE OLIVEIRA SA
APTE : JOSE THIAGO ALVES DOS SANTOS SILVA
APTE : EDSON ALVES DOS SANTOS
ADV/PROC : JAILMA AUGUSTA DE BRITO DODÔ REIS
APDO : OS MESMOS
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL GERALDO APOLIANO

EMENTA

PENAL. ROUBO QUALIFICADO. ART. 155, § 4º, II E IV, DO CÓDIGO PENAL. ART. 1º, VII, DA LEI Nº 9.613/98, C/C ARTS. 29 E 70, CP. CRIMES DE INFORMÁTICA. FURTO QUALIFICADO E CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. FRAUDES ATRAVÉS DA INTERNET. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO E INTERCEPTAÇÃO DAS COMUNICAÇÕES DE DADOS TELEMÁTICOS. CRIMES-MEIO PARA O FURTO. TRANSFERÊNCIA FRAUDULENTE DE DINHEIRO PARA A CONTA DE TERCEIROS E PARA PAGAMENTO DE BOLETOS BANCÁRIOS. CRIMES PRATICADOS POR EX-POLICIAIS. CONCUSSÃO. VIOLAÇÃO DE SIGILO BANCÁRIO NÃO CONFIGURADO. VIOLAÇÃO DE SIGILO FUNCIONAL. ARTIGO 316 E 325, DO CÓDIGO PENAL, PARÁGRAFO ÚNICO DO CP.



Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
Gabinete do Desembargador Federal Geraldo Apoliano

GA/nge

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 6205-PE
(2007.83.08.000786-2)

MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOSIMETRIA DA PENA. PENA-BASE ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. NEGATIVA VALORAÇÃO DAS CIRCUNSTÂNCIAS DO ART. 59, DO CP. POSSIBILIDADE. REDUÇÃO DAS PENAS.

1. Preliminares de incompetência de Justiça Federal, nulidade do processo por ausência de defesa técnica, e por falta de apresentação da defesa preliminar nos termos do art. 514, do Código de Processo Penal – CPP, rejeitadas.

2. Agentes que, mediante fraude, conseguiram obter dados bancários de clientes da CEF, apropriando-se de numerário depositado nas contas de correntistas da instituição bancária.

3 A quebra do sigilo bancário e a interceptação das comunicações de dados telemáticos visavam à consecução das informações sigilosas de clientes de instituições bancárias, visto que, apenas de posse das referidas informações, poderiam os Agentes praticar o furto, agindo, perante o sistema de informática da instituição bancária, como se fossem o próprio cliente, operando a transferência de valores, sendo, portanto, crimes-meio para a prática do crime-fim, o furto.

4. Para a obtenção dos benefícios da delação premiada prevista no art. 6º, da Lei nº 9.034/95 exige-se que os réus colaborem espontaneamente, com informações verídicas e eficazes, para o esclarecimento de infrações penais e da autoria de crimes praticados por organização criminosa.

5. Integrantes da quadrilha que vinham sendo monitorados em face da investigação constante da Polícia Federal, que trabalhou, sem cessar, na consecução das provas da autoria e da materialidade dos crimes praticados pela quadrilha, e no desbaratamento do grupo criminoso, de forma que nenhum dos integrantes faz jus à redução de pena decorrente da forma de delação premiada prevista no art. 6º, da Lei nº 9.034/95.

6. Com o dinheiro subtraído das contas-correntes os Apelantes compravam bens como carros e apartamentos em nome de familiares e de terceiros, utilizando o produto do furto, configurando-se tal conduta como fruição do dinheiro subtraído, não ficando configurando o disposto no art. 1º, VII, da Lei nº 9.613/98 (lavagem de capitais).



Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
Gabinete do Desembargador Federal Geraldo Apoliano

GA/nge

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 6205-PE
(2007.83.08.000786-2)

7. Absolvição do Apelante condenado exclusivamente pelo crime de Lavagem de Capitais -1º, VII, da Lei nº 9.613/98.

8. Policiais civis que retiveram temporariamente em viatura e em seus veículos particulares, integrantes da quadrilha, obrigando-os a lhes acompanharem sob ameaça, e após circular pela cidade de Petrolina/PE, exigiram deles a quantia de R\$ 60.000,00 (sessenta mil) reais para não denunciá-los e não cumprirem os mandados de prisão contra eles expedidos.

9. A privação temporária da liberdade dos integrantes da quadrilha serviu apenas como ponto de partida para as negociações da vantagem indevida a ser paga aos policiais; o crime de sequestro (art. 148, do Código Penal), foi apenas 'crime-meio' necessário à prática do crime de extorsão. Ocorrência da consunção do crime de sequestro pelo de extorsão.

10. Os então policiais, ao exigirem de membros da quadrilha um extrato bancário referente ao saldo das contas deles e se valerem das informações privilegiadas que tinham como acerca da expedição de mandados de prisão e outras diligências, somente desejavam saber de quanto dinheiro os integrantes da quadrilha dispunham, a fim de quantificar o valor a ser exigido para deixarem de efetuar a prisão deles. Não havia o intuito de tornar público e dar conhecimento a terceiros a respeito da movimentação financeira dos membros da quadrilha, sendo a exigência da retirada do extrato um meio para a prática do crime de concussão, não ficando configurado o crime de **violação de sigilo bancário** (art. 10, da LC nº 105/2001) nem o de **violação de sigilo funcional** (art. 352, do Código Penal).

11. A dosimetria da pena foi corretamente aplicada quanto ao crime de furto duplamente qualificado, respeitando-se o sistema trifásico imposto pelo Código Penal vigente, qual seja, a observância das circunstâncias judiciais do art. 59, das circunstâncias agravantes e das atenuantes e, por fim, das causas de aumento ou de diminuição de pena.

12. Embora respeitado o sistema trifásico imposto pelo Diploma Penal, a observância das circunstâncias judiciais do art. 59 dos ora Apelantes não justifica com a máxima vênia, a exasperação da pena base no triplo do mínimo legal dos integrantes da quadrilha.



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
Gabinete do Desembargador Federal Geraldo Apoliano

GA/nge
APELAÇÃO CRIMINAL Nº 6205-PE
(2007.83.08.000786-2)

13. Apelação do MPF improvida e Apelação dos Réus providas em parte.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que são partes as acima identificadas.

Decide a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por unanimidade, negar provimento à Apelação do Ministério Público Federal e dar provimento, em parte, à Apelação dos Réus, nos termos do relatório, voto do Desembargador Relator e notas taquigráficas constantes nos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Custas, como de lei.

Recife (PE), 20 de agosto de 2009 (data do julgamento).

Desembargador Federal Geraldo Apoliano
Relator.